



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13628.000132/00-80  
Recurso nº. : 131.006  
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1998  
Recorrente : LEDA GUIDO LIMA DE MEDEIROS  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 06 DE NOVEMBRO DE 2002  
Acórdão nº. : 106-13.048

DESPESAS – DEDUÇÃO – A legislação tributária somente admite a dedução de despesas no exercício de atividade profissional no caso de serem elas despesas de custeio e relacionadas à atividade desenvolvida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEDA GUIDO LIMA DE MEDEIROS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ZUELTON FURTADO  
PRESIDENTE

  
EDISON CARLOS FERNANDES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13628.000132/00-80  
Acórdão nº. : 106-13.048

Recurso nº. : 131.006  
Recorrente : LEDA GUIDO LIMA DE MEDEIROS

**RELATÓRIO**

O presente procedimento administrativo teve início com a lavratura de auto de infração (fls. 03-09), no qual restou consignada a glosa de despesas efetuadas no Livro Caixa, especificamente, a título de equipamento de informática, cadeira giratória, e outros bens.

Em sua Impugnação (fls. 01-02), a Contribuinte esclarece dois pontos: por primeiro, que o valor de Imposto de Renda recolhido com base no Carnê Leão foi maior do que aquele informado no auto de infração; por segundo, que deve ser considerado o pagamento de comissões, conforme recibo juntado aos autos.

A Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora/MG (fls. 36-39) considerou o lançamento procedente em parte, aceitando os valores de imposto recolhidos com base no Carnê Leão, mas não considerado as comissões pagas, sob o fundamento de que esse ajuste não pode ser efetuado após o início do procedimento de fiscalização.

Ainda inconformada, a Impugnante ingressou com seu Recurso Voluntário (fls. 43-44), sustentando que as despesas que teve registradas e abatidas no Livro Caixa referem-se a objetos essenciais à manutenção da fonte produtora, devendo, então, ser consideradas legítimas. Além disso, recorre-se ao limite de valor do artigo 244 do RIR/94, até o qual não seria necessário o registro em conta do ativo permanente. E não volta fazer referências às comissões pagas.

É o Relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13628.000132/00-80  
Acórdão nº. : 106-13.048

**VOTO**

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes todos os demais requisitos de admissibilidade, inclusive prova do depósito recursal (fl. 45), tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Tendo em vista as alegações apresentadas no curso no procedimento administrativo, tenho para mim que chegou a este Tribunal Administrativo apenas as despesas glosadas já no auto de infração.

Tratam-se das seguintes rubricas:

- a) equipamento de informática;
- b) cadeira giratória;
- c) massa, gesso, lixa;
- d) pino, tomada, cavalete;
- e) ar condicionado;
- f) tinta, gesso e esmalte fosco;
- g) prateleiras;

Conforme se verifica, os bens relacionados nos itens a), b) e) não são, claramente, despesas de custeio, mas de investimento, cuja dedução não é permitida pela legislação tributária em vigor.


De outro lado, os demais itens devem ter sido utilizados em alguma reforma, dadas as suas características. O que, da mesma forma, não se caracteriza como despesa de custeio.




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13628.000132/00-80  
Acórdão nº. : 106-13.048

Por fim, com relação à evocação do artigo 244 do RIR/94, é importante ressaltar que esse dispositivo indica duas condições para que os bens sejam lançados diretamente à conta de despesa, sem necessidade de serem ativados: 1. limite de valor; e 2. aproveitamento inferior a um ano. Se aquela primeira condição foi atingida, a segunda não o foi.

Diante do exposto, julgo no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo o lançamento de ofício. 

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2002

  
EDISON CARLOS FERNANDES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13628.000132/00-80  
Acórdão nº. : 106-13.048

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98), com alterações da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002, (D.O.U. de 25/04/2002).

Brasília - DF, em

  
ZUELTON FURTADO  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL